CAER

CPL CAER <cpl@caer.com.br>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2022

2 mensagens

Companhia de Águas e Esgotos de Rorâima
Proc 063/22
Rubrica
CPL

licitacao <licitacao@inforr.com.br> 25 de novembro de 2022 10:26
Para: CPL CAER <cpl@caer.com.br>
Cc: ruandson@inforr.com.br

Prezado Sr. Pregoeiro,

A empresa **INFORR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ SOB O Nº 21.684.941/0001-06, por intermédio de sua Procuradora Legal a Sra. INGRID MARINHO FREITAS, CPF nº 010.289.222-99, vem através deste manifestar a intenção de IMPUGNAÇÃO DO REFERIDO edital, de acordo com os fatos pleiteados abaixo.

1 - DA SOLICITAÇÃO DE CAT, EM CONJUNTO COM O REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CREA.

Não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Ademais, os serviços de COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA(SCM) SÃO REGULADOS PELA ANATEL E NÃO PELO CREA, no quesito técnico.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

[Atualização – 1] Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Posteriormente, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".

[Atualização – 2] Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos acórdãos 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) , e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT) , por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades

Companhia de Águas e Esgotos de
Proc. 063/22
Folha 377 v
CPL

profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

2 – DA AUSENCIA DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA EXPEDIDA PELA ANATEL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA.

Apesar de ter sido bastante criterioso na qualificação técnica, verificamos a ausencia da Solicitação de Licença da Anatel para Prestação dos Serviços objeto do edital.

O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia.

No ano de 2001, por sua vez, foi criado e regulamentado pela ANATEL os denominados "serviços de comunicação multimídia (SCM) ", espécie dos serviços de telecomunicações, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço. Os serviços de comunicação multimídia (SCM) foram criados pela ANATEL com o propósito de fomentar a competição no mercado de telecomunicações, incentivando a entrada de novas empresas e investimentos em infraestrutura.

O Serviço de Comunicação Multimídia é uma licença fornecida pela ANATEL, que tem como objetivo padronizar empresas de telecomunicações e provedores de internet, de forma que possam atuar no ramo para prestar serviços de conexão à internet. Logo, é uma maneira de deixar os provedores mais organizados para que tenham a liberdade de oferecer serviços. É absolutamente OBRIGATÓRIO que as empresas possuam a autorização/homologação ou dispensa SCM para atuar ou estabelecer comunicação. Essa lei permite que o serviço prestado seja totalmente legalizado, conforme as diretrizes da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações). A SCM foi criada para barrar aquelas empresas que agem clandestinamente no serviço de telecomunicações, justamente para que a "disputa" entre as concorrentes seja feita de forma igualitária, para que todos tenham acesso aos mesmos benefícios e autorização.

Como se sabe, é dever da Administração, ao realizar procedimento licitatório, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que, nesse sentido discorre sobre o tema o Ilustre Prof. Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p.421: "...a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que prestou, de forma satisfatória, determinada atividade, conduzindo-a a desenvolver atributos e experiências próprias, o que garantirá que comprove, por meio de atestados, a aptidão para execução do objeto licitado. "

A referida solicitação não é desarrazoada. Há que se mencionar que a comercialização de equipamentos e serviços de telecomunicação segue padrão estabelecido pela Anatel, consoante Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000 (fls. 773/803 do Anexo 1).

Essa autorização é que permitirá à empresa vencedora prestar serviços de telecomunicações a terceiros, como por exemplo, informações Multimídia como os sinais de áudio, vídeo, dados, voz e outros sons, imagens, textos e outras

informações de qualquer natureza.

Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Proc 063/17
Folha 323
CPL

A omissão da exigência desse pré-requisito pode acabar prejudicando o projeto e ainda desperdiçando o dinheiro público já que, caso a empresa vencedora não possua a licença do serviço SCM, o serviço poderá ser barrado pela ANATEL e restabelecido apenas após uma investigação da Polícia Federal, que é quem tem a prerrogativa de investigar a utilização fraudulenta de serviços de telecomunicações não licenciados.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

A legislação do setor de telecomunicações estabelece que somente empresas com concessão, permissão ou autorização emitida pela Anatel podem explorar serviços de telecomunicações no país. O Serviço de Comunicação Multimídia - SCM deve ser explorado nas condições previstas no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.° 614, de 28 de maio de 2013, e o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.° 73, de 25 de novembro de 1998.

Diante do exposto, fica claro que para uma empresa qualquer forneça o objeto deste certame, se faz necessário Autorização junto à ANATEL (Agência nacional de Telecomunicações) para prestar os serviços especializados de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos robustamente detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Caso não seja alterado o edital impugnado, haverá a imperiosa recorrência às instâncias superiores, mediante formalização de Representação. Ademais, é imperioso ressaltar que a manutenção do instrumento convocatório impugnado viola os princípios basilares de todo certame, e cuja importância foi ressaltada no artigo 3º da Lei de Licitações.

Por todo o exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista das ilegalidades apontadas, esta douta autoridade proceda à retificação das cláusulas editalícias indicadas, ou, se não o caso, a anulação do certame ora impugnado, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93.

Diante do exposto, é necessário que se proceda as devidas correções do edital, suprimindo as irregularidades mencionadas na presente impugnação devolvendo -se via de consequência, o prazo para apresentação das propostas, nos exatos termos da lei.

Caso não seja acatado o pedido ora formulado, requer seja o mesmo recebido, nos termos do artigo 41, da Lei 8666/93 para que proceda a novo certame licitatório para a contratação dos serviços objeto do edital, obedecendo aos seguintes ditames da Lei n° 8.666/93.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Finalmente, espera a impugnante que a Administração receba a impugnação do presente edital como uma sincera contribuição para o aprimoramento dos procedimentos administrativos, já que tal mister é obrigação não só dos eventuais ocupantes de cargos e funções públicas como também de todos os administrados.

Nestes temos,

Pede deferimento.

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Proc 063/22
Folha 328
CPL
CAER/RR

Atenciosamente,

Soluções em Tecnologias

INGRID MARINHO FREITAS

(Analista de Licitações - Procuradora

(95) 3621-6800 | (95) 98116-1182

email: **licitacao@inforr.com.br**

CPL CAER <cpl@caer.com.br> 25 de novembro de 2022 11:02
Para: licitacao <licitacao@inforr.com.br>

Bom dia!

Acusamos o recebimento.

Atenciosamente

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Grayciane Kellenee Araújo
Equipe de Apoio
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER
(95) 2121-2212

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Proc: 063/22
Folha 379
GTI

ASSESSORIA ESPECIAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO Nº 09/2022

DESTINO: CPL

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA INFORR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP.

PROCESSO: 063/2022

OBJETO: SERVIÇOS DE CONEXÃO DE DADOS DE ACESSO DEDICADO E FULL, TANTO PARA DOWNLOAD QUANTO PARA UPLOAD COM VELOCIDADE MÍNIMA DE 10 MBPS.

INTERESSADO: GTI

DA IMPUGNAÇÃO

1. DA SOLICITAÇÃO DE CAT, EM CONJUNTO COM REGISTRO DE PROFISSIONAL NO CREA.

A empresa questiona a obrigatoriedade de atestado de capacidade técnico operacional conforme item 9.6.1.

Em relação aos itens vinculados ao item 9.6.1 nenhum dos itens vincula a capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA e nem atestados acompanhados de ART.

No item 9.6.2 é feito o vínculo do profissional com a Certidão de Acervo Técnico – CAT, porém não é referente a capacidade técnico-operacional e sim a capacidade técnico-profissional.

Art. 30 da Lei 8666/94 diz: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade

Proc. 63/22
Folha 379
CTI

competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Art. 42 – O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatível com suas atribuições e registradas no CRT por meio de termos de responsabilidade técnica.

Art. 43 – A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

É possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Proc: 63/2022
Folha 380
Eliza
OTI

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea.

Ouve um equívoco em citar atestado de capacidade técnico-operacional.

2. DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA EXPEDIDA PELA ANATEL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA.

A Resolução 614 da Anatel diz:

§ 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço. (Incluído pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

Provedores com menos de 5 mil assinantes estão dispensadas de Licença SCM.

Quem é obrigado a ter a licença?

Alguns provedores só podem atuar mediante a obtenção da licença. São eles:

Aqueles que têm mais de 5 mil acessos em serviço;

Aqueles que utilizam radiofrequências devidamente licenciadas (ou seja, que não se enquadram na modalidade "radiação restrita");

Aqueles que, independentemente do número de usuários, possuam a outorga da Anatel.

Nesse sentido a CAER não vê necessidade da licença SCM – Serviço de Comunicação e Multimídia para o serviço a ser fornecido nessa licitação.

Boa Vista-RR, 7 de dezembro de 2022.

CPL DA CAER
RECEBIDO 07/12/22
HORA 11 : 15
Por: Dalliane

TONY CARVALHO PEIXOTO
Assessor Especial de Tecnologia da Informação

EM BRANCO

Companhia de Águas e Esgotos do Paraná